

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 1

### PORTARIA N.º 521/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação no Ofício n.º 135/2015 – ECP/TCE, subscrito pelo Diretor Geral da ECP/AM, Harleson dos Santos Arueira, datado de 3.12.2015.

#### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo "Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas", a ser realizado nos respectivos municípios e períodos:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Clara Rubia Belota de Queiroz	000.102-3A	Manaquiri	8 a 12.12.2015
Djane Maciel de Medeiros	001.769-8A		
Rogaciano Amancio da Silva	001.058-8B		
Érika Alves de Araújo	001.549-0A	Parintins	9 a 12.12.2015
Sérgio Augusto Meleiro da Silva	001.808-2A		

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA N.º 522/2015 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 156/2015- GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 9.12.2015,

#### RESOLVE:

Excepcionalmente, os prazos processuais ficarão suspensos a partir do dia 23.12.2015, voltando a fluir normalmente na data de 11.1.2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE,

GABINETE DO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2015

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

#### PORTARIA N.º 523/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a solicitação do Senhor Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, no Memorando n.º 26/2015-MP-ESB, datado de 17.11.2015,

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR o Senhor Procurador de Contas EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, matrícula n.º 000.889-3A, para participar de reuniões técnicas com o Poder Executivo e com a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, no Município de São Gabriel, nos dias 17 e 18.12.2015;
- II AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- III DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 21/2011

Extrato do Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 21/11 firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO AMAZONAS.

- **01**. **Data**: 13/12/2015
- **02. Partes:** Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Associação dos Deficientes Físicos do Amazonas ADEFA.
- 03. Espécie: Aditivo de prazo.
- **04. Objeto:** Prorrogar por 12 (doze) meses o, com base na cláusula Oitava e no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- **05. Valor Mensal Estimado:** R\$ 55.379,61 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos).





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 2

**06 Valor Total Estimado:** R\$ 664.555,32 (seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) **07. Prazo:** 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Natureza da Despesa: 33903999; Fonte 100 09. Empenho: Nota de Empenho n.º 2015NE0177, de 08/10/2015, no valor de R\$ 55.379,61 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) para o presente exercício, ficando o restante estimado, no valor de R\$ 609.175,71 (seiscentos e nove mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e um reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 13 de dezembro de 2015.

### ENG° FERNADO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO №. 4927/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FÚLVIO DA SILVA PINTO, em face do Acórdão nº 213/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1931/2014.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2015.

PROCESSO №. 4878/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão nº 184/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4354/2010, que trata do Processo de Representação contra a Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendolhe os efeitos devolutivos e suspensivos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2015.

PROCESSO №. 5023/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. CARMONA GONÇALVES OLIVEIRA FILHO, em face do Acórdão nº 738/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2697/2015.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente Recurso de Reconsideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2015.

PROCESSO Nº. 4927/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. FULLVIO DA SILVA PINTO, em face do Acórdão nº 213/2015 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1931/2014.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2015.

PROCESSO Nº. 4676/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. ANTÔNIA ISA MOTA DE MESQUITA, em face da Decisão nº 191/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3358/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2015.

PROCESSO Nº. 4680/2015 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, em face do Acórdão nº 163/2009 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 934/2004.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2015.

PROCESSO №. 5119/2015 – Denúncia apresentada pelo Programa de Formação de Agentes de Controle – PROFAC, encampada pelo Procurador Geral, ROBERTO KRICHANÃ, em face da Fundação Hospital Adriano Jorge, por descumprimento da Lei de acesso à informação e Lei da Transparência.

**DESPACHO:** ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2015.

PROCESSO Nº. 4945/2015 – Representação oriunda de demanda da Ouvidoria acerca de suposto caso de Nepotismo na Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle interno – SEMEF.

**DESPACHO**: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de novembro em de 2015.

PROCESSO №. 4336/2015 – Consulta formulada pela Câmara Municipal de Carauari, acerca da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1046/2012.

**DESPACHO**: INADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de dezembro de 2015.

PROCESSO Nº. 4651/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. VERÔNICA DE CASTRO MARTINS, Ex-Presidente de Federação Amazonense de Ginástica – FAG, em face do Acórdão nº 106/2015 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 4424/2011.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de novembro de 2015.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 3

PROCESSO Nº. 4684/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ESPÓLIO DE CARLOS DA SILVA AMORA, em face do Acórdão nº 09/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2165/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendolhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBINAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de novembro de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DO EXMO. SR. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL:

PROCESSO № 1914/2011 – 9 Volumes (Apensos: 4665/2010-02 Volumes e 6532/2013) - Prestação de Contas do Centro de Educação Técnica Do Amazonas - CETAM, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da senhora Joésia Moreira Julião Pacheco.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°. II. 2°. 4° e 5°. I. da Lei n° 2423/96 e arts. 5°. II e 11. inciso III. alínea "a". item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de: 9.1 -JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora-Presidente do CETAM e Ordenadora de Despesas, à época, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea "b" e "c" da Lei 2423/1996-TCE/AM, c/c os artigos 5°, inciso II e 188, § 1°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2 -QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAI: 9.2.1 -APLICAR MULTA no valor de R\$ 17.536,50 (Dezessete Mil Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), à Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, face as impropriedades descritas nos ITENS 5.1, 5.2 (SUBITENS 5.2.1 ao 5.2.11), 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 5.8, do Relatório/Voto; 9.3 -QUANTO ÀS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICOP: 9.3.1 -APLICAR MULTA no valor de R\$ 17.536,5 (Dezessete Mil Quinhentos e Trinta e Seis Reais e Cinquenta Centavos), à Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, em conformidade com o artigo 54, incisos II da Lei 2.423/96-TCE/AM, c/c o artigo 308, inciso VI, da Resolução 004/2002-TCE/AM, face às impropriedades descritas nos ITENS 7.1, 7.2, 7.3, 7.5, 7.6 e 7.10, do Relatório/Voto; 9.3.2 - FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que a RESPONSÁVEL recolha o valor da multa acima aplicada aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução 04/2002

- TCE/AM; 9.3.3 - AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 - TCE/AM, caso a RESPONSÁVEL não recolha o valor referente a multa aplicada por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persista o débito. 9.4 - CONSIDERAR EM DÉBITO a Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, nos valores descriminados a seguir: 9.4.1 - QUANTO AS IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICAI: -R\$ 10.334,70 (Dez Mil, Trezentos e Trinta e Quatro Reais e Setenta Centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no ITEM 5.4 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; - R\$ 7.956,00 (Sete Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no ITEM 5.5 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.5 - CONSIDERAR EM DÉBITO a Senhora JOÉSIA MOREIRA JULIÃO PACHECO, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas do CETAM, à época, a Senhora AUGUSTA EDMÉA ROCHA DAS NEVES, Arquiteta, CREA-PA 5209-D. Fiscal de Obras e a TRIFITY CONSTRUÇÕES LTDA.. nos valores descriminados a seguir: 9.5.1 - QUANTO IMPROPRIEDADES LISTADAS PELA DICOP: - R\$ 5.604,64 (Cinco Mil, Seiscentos e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Reais), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no ITEM 7.7 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; - R\$ 75.833,07 (Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Trinta e Três Reais e Sete Centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no ITEM 7.8 do Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; - R\$ 59.149,65 (Cinquenta e Nove Mil e Cento e Quarenta e Nove Reais e Sessenta e Cinco Centavos), em razão da impropriedade não sanada e relacionada no ITEM 7.9 deste Relatório/Voto, nos termos do artigo 305, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.5.2 - FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da notificação, para que os RESPONSÁVEIS recolham de FORMA SOLIDÁRIA os valores das multas acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Municipal, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b", c/c o artigo 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996 e o artigo 169, inciso I c/c o artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 – TCE/AM. 9.6 - RECOMENDAR A ORIGEM QUE: - Não mais escreva em restos a pagar, os processos de pagamento de diárias. considerando que as mesmas são utilizadas em período determinado e de uso imediato para pousada e alimentação do servidor designado, em atendimento ao Decreto Estadual nº 16.394/96 (ITEM 8 - Relatório Conclusivo – DCAI); - Formalize para as próximas contratações o competente Termo de Referência Próprio ao invés de Projeto Básico, sob pena de reincidência com as sanções cabíveis (ITEM 20.1 - Relatório Conclusivo -DCAI); - Não mais elabore Projeto Básico de forma sintética, mas ampla, analítica e objetiva, conforme o inciso IX, do artigo 6º, da Lei 8.666/93 (SUBITEM 2.1 - Relatório Conclusivo - DCAI).

PROCESSO № 2329/2015 (Apenso: 7103/2012-02 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves, presidente do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, contra o Acórdão n. 042/2015, exarado pela Colenda Segunda Câmara às fls.342/344 do processo n. 7.103/2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helderli Fideliz Castro de Sá Leão Alves, presidente do Movimento Pardo-Mestiço Brasileiro, contra o Acórdão n. 042/2015, exarado pela Colenda Segunda Câmara às fls. 342/344 do processo n. 7.103/2012, para no mérito conceder provimento parcial, alterando o aresto recorrido, nos moldes a seguir: 8.1.1- excluir o subitem 7.4, desobrigando a





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 4

destinatária do recolhimento da multa ora suprimida; **8.1.2** excluir o subitem 7.5, desobrigando os destinatários do recolhimento do alcance ora suprimido. **8.2- Cientificar a recorrente** sobre o resultado do julgamento; **8.3-Encaminhar** o processo n. 7.103/2012 ao Auditor Alípio Reis Firmo Filho, Relator do feito, nos termos do art. 173, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM. <u>Registrado a convocação do Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, para compor quorum no julgamento do processo seguinte de nº 1802/2015.</u>

PROCESSO № 1138/2015 (Apensos: 2066/2011, 3205/2011, 3712/2011 e 4101/2011) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face a Decisão nº 054/2011–TCE–TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do Processo nº2066/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, preliminarmente: 8.1- Tomar conhecimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito do município de Juruá à época, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 caput da Lei nº 2423/1996 (TOTCE) c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, anulando a Decisão Administrativa nº 54/2011 (fls. 40/41 do Processo nº 2066/2011) na parte que aplicara a multa de R\$ 33.912,00 ao Recorrente. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Julio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.811/2014 (Apenso: 2066/2011) - Pedido de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio de sua Procuradoria, em face da Decisão 522/2014-TCE $-1^a$  Câmara exarada nos autos do Processo TCE Nº 10.279/2014, onde o referido colegiado, na Sessão de 24.03.2014 (fls.89/90, do Processo nº 10.279/2014).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Não conhecer o presente recurso, tendo em vista a existência de fato impeditivo do direito de recorrer, gerando, consequentemente, a ausência de interesse processual na alteração do julgado, conforme disciplina o art. 145, III, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; 8.2- Cientificar a recorrente sobre o não conhecimento do recurso.

PROCESSO Nº 11.105/2014 (Apensos: 11248/2014 e 10797/2013) - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Jamerson Zênio da Costa Faria, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva no período de 01/01/2013 a 20/06/2013 e 05/07/2013 a 10/07/2013, nos termos do art. 22,

inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 9.2 - Multar o Sr. Jamerson Zênio da Costa Faria, pelos subitens 9.2 Restrição 2, 9.4 Restrição 4, 9.6 Restrição 10 do Relatório/voto, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 9.3 - Determinar prazo de 30 dias para recolher a multa constante no subitem 12.1.1 do Relatório/voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4 - Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 – TCE/AM; 9.5- Julgar Regular a Prestação de Contas do Sr. Luiz Horomberg Almino Paz, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva no período de 20/06/2013 a 05/072013 e 11/07/2013 a 01/08/2013, nos termos do art. 22. inciso I, c/c o art. 23, ambos da Lei nº 2423/96, dando- lhe plena quitação; 9.6- Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Francisco Batista da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva no período de 02/08/2013 a 31/12/2013 nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96; 9.7 - Multar o Sr. Francisco Batista da Silva, pelo subitem 8.3 Restrição 4, no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), por grave infração à norma legal, conforme disposto no art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 com a nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 25/2012; 9.8 - Determinar o prazo de 30 dias para recolher a multa constante no subitem 12.3.1 deste voto, aos cofres da Fazenda Pública Estadual nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.9 - Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 - TCE/AM; 9.10 - Determinar ao Sr. Francisco Batista da Silva, a devolução do débito no valor de R\$ 3,227,20 (três mil. duzentos e vinte e sete reais e vinte centavos), subitem 8.6 Restrição 8, do Relatório/Voto; 9.11 - Determinar prazo de 30 dias para recolher a devolução do débito constante no subitem 12.3.4 do Relatório/voto, aos cofres da Fazenda Pública Municipal nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 174 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.12 -Autorizar, caso o valor da referida condenação não venha a ser recolhido dentro do prazo estabelecido, a inscrição do débito na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Municipal, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 72, inciso III, "a" c/c art. 73 ambos da Lei 2423/96 e arts. 169, inciso II, 173 e 308, §6º da Resolução 04/2002 -TCE/AM; 9.13 - Recomendar à administração da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que: a) Sejam observados e cumpridos os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução 10/12-TCE; b) Proceda à abertura dos trâmites para realização de concurso público, a fim de sanear a deficiência de pessoal da sua área administrativa e compor o Controle Interno com cargo de provimento efetivo; c) Revise o Anexo II, da Lei nº 01/2011, alterando o cargo de Controlador Interno, de livre nomeação e exoneração, para cargo de provimento efetivo; d) Proceda à criação do cargo de provimento efetivo de Procurador Geral, bem como a realização do seu respectivo concurso público; e) Proceda à regulamentação do seu sistema de registro de preços, bem como efetue a elaboração dos Projetos Básicos, cotações de preços e pagamentos por regime de empreitada global conforme dispostos na legislação; f) Proceda com maior zelo na juntada e paginação dos seus processos administrativos, com vistas a manter a ordem cronológica dos atos e a evitar a retirada, alteração ou inclusão de folhas; g) Efetue a comprovação da ida dos Vereadores às localidades previamente listadas no planejamento mensal por





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 5

meio do recebimento de Relatórios descrevendo as datas e atividades desenvolvidas dentro do interesse público;

h) Proceda ao repasse imediato dos valores referentes as pendências do Legislativo junto ao Executivo.

PROCESSO Nº 11.248/2014 (Apensos: 11105/2014 e 10797/2013) - Representação formulada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, Jamerson Zênio, por descumprimento à LC 131/2009.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 10.797/2013 (Apenso: 11105/2014 e 11248/2014) - Representação formulada pela Procuradora Elizângela Marinho, em face do Sr. Jamerson Zênio, vereador-presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. A Unidade Técnica por meio de Informação nº689/2015 – DICAMI. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO № 3071/2015 (05 Volumes) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, ex-diretor da MANAUSTUR, contra o Acórdão n. 56/2015 proferido pela Colenda Segunda Câmara às fls. 957/959 do processo n. 4.915/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o presente recurso e no mérito conceder provimento parcial, reformando apenas o subitem 7.3 do Acórdão n. 56/2015-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls. 957/959 do processo n. 4.915/2011), nos moldes a seguir: a) Onde se lê: 7.3- aplicar ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da Manaustur, a multa no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam as impropriedades 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, e 2.9 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto; b) Leia-se: 7.3- aplicar ao Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, Diretor-Presidente da Manaustur, a multa no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, conforme os valores disciplinados pela Resolução 1/2009, vigente à época, a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002, em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam as impropriedades 2.4 e 2.5 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto. 8.2- Cientificar o recorrente sobre o resultado do julgamento; 8.3- Encaminhar o processo n. 4.915/2011 ao Auditor Alípio Reis

Firmo Filho, Relator do feito, para que fiscalize o recolhimento dos valores descritos no acórdão recorrido, nos termos do art. 164, §1º, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 708/2015 (Apenso:5336/2002) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, ex–Secretário da SUSAM, em face da Decisão nº 1208/2014–TCE–SEGUNDA CÂMARA (fls.392/393 do processo anexo TCE nº 5336/2002).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wilson Duarte Alecrim, ex-Secretário de Estado da Saúde, á época, e negar-lhe provimento, com fulcro no art.11, III, "g", da Res. nº04/02 – RITCE-AM, mantendo-se na totalidade a referida Decisão; 8.2- Cientificar o recorrente sobre o improvimento recursal; 8.3- Logo após retornar os autos ao relator do Processo TCE nº 5336/2002 a fim de que dê prosseguimento a instrução do feito. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4675/2011- Denúncia formulada pelo Sr. Hamilton de Oliveira Leão, Presidente do Instituto Amazônico da Cidadania - IACI, referente a ilegalidade na assinatura de convênios com o Estado e Prefeitura no uso de verbas públicas com entidades e instituições inaptas a exercerem atividade médica no estado do Amazonas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer a presente Denúncia para no mérito, julgá-la improcedente, com o consequente arquivamento dos autos. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Julio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4985/2013 (Apenso: 6114/2010) - Recurso Ordinário interposto pela Senhora Francisca Lima da Silva, em face da Decisão nº 950/2013-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 6114/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão nº 950/2013- TCE- Primeira Câmara, ficando a cargo do relator do Processo nº 6114/2010 o acompanhamento do cumprimento das disposições mantidas. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 6

PROCESSO Nº 1188/2012 (04 Volumes) - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Iranduba, Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Cristóvão da Silva Brandão. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5°, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A: 9.1 - À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em parcial consonância com o posicionamento exarado pelo Órgão Ministerial: 9.1.1 - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Iranduba – FPMI/Iranduba, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Cristóvão da Silva Brandão, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual n° 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); 9.1.2 - APLICAR MULTA no montante de R\$ 13.152.37 (treze mil. cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) ao Sr. Cristóvão da Silva Brandão, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, referente as impropriedades citadas no Relatório/Voto; 9.1.3 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos do valor da pena pecuniária imposta, com comprovação perante este Tribunal. Expirado o prazo, AUTORIZAR desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 9.1.4 - RECOMENDAR ao Fundo de Previdência do Município de Iranduba que cumpra com rigor a Portaria MPS nº 402/2008, que trata das diretrizes gerais de organização e funcionamento dos Órgãos de Regimes Próprios de Previdência Social, assim como observe atentamente aos ditames da Resolução TCE/AM nº 08/2011, que dispõe sobre o exame das contas dos referidos entes. 9.2 -POR MAIORIA, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: 9.2.1 - APLICAR MULTA ao Sr. Cristóvão da Silva Brandão por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contáveis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$4384,12 (quatro mil. trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a cada mês de competência encaminhado fora do prazo a esta Corte (fevereiro e maio de 2011), com base no art.308, II, do Regimento Interno; 9.2.2 -FIXAR O PRAZO de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE; 9.2.3 - Autorizar desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Vencido nessa parte o Relator Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que não acolheu o votodestaque por discordar da aplicação de multa por atraso no ACP.

PROCESSO № 5134/2014 (05 Volumes) - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Alscience Engenharia e Representações LTDA face à Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, por possíveis irregularidades incorridas no Pregão Eletrônico nº 1988/2014-CGL, do qual saiu vencedora a Empresa Setting Calibrações e Ensaios LTDA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 9.2- No mérito, julgar improcedente a

presente Representação interposta contra o Fundo de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas; **9.3- Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie as partes dos presentes autos dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4- Determinar o arquivamento** do presente processo.

PROCESSO Nº 12.149/2015 (Apensos: 12787/2014 e 10848/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvarez, em face da Decisão nº 1293/2014, exarada nos autos do Processo nº 10848/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 4/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento total, reformando a Decisão nº 1293/2014, no sentido de julgar legal o ato de aposentadoria expedido em favor da Sra. Maria José de Oliveira Amorim, no cargo de professor, sob a matrícula nº 014.983-7B, com o devido registro; **8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno**, que comunique o resultado deste Acórdão ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

#### CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1802/2015 (Apensos: 1760/2012 – 4 Volumes, 38/2014 e 3190/2010) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA, ex-Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer, contra a Decisão n. 1630/2013–TCE–Segunda Câmara, nos autos do Processo nº 3190/2010.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-destaque do Exmo. Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com a manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de **tomar conhecimento** do Presente Recurso de Revisão, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão nº 1630/2013-TCE-Segunda Câmara, julgando Legal o Termo de Convênio n° 07/2010, excluindo a multa aplicada ao Recorrente, mantendo as recomendações. Vencido o Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento ao Recurso. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Julio Bernardo Cabral e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 10.628/2015 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, exercício de 2014, de responsabilidade de seu Presidente o Sr. Messias Figueiredo de Souza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 7

2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tabatinga, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara, à época, conforme o art. 22, inciso III, alínea "a", "b" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; 9.1.2 - Julgar REVEL o Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara, à época, do Município de Tabatinga, exercício de 2014; com fulcro no art. 88, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.1.3 - Aplicar multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara, à época, do Município de Tabatinga, exercício de 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 15.000,00; em face do disposto nos itens 18/53, do Relatório/Voto; 9.1.4 -Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de total de R\$ 28.152,36 aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.1.5 - DETERMINAR aos Vereadores do quadro 1 (item 56, do Relatório/Voto) que adotem as providencias cabíveis para cumprimento do art. 70, parágrafo único, da CF/88 e o do art. 4°, da Lei Municipal nº 624/2012; relativo à Prestação de Contas das verbas de gabinete, sob pena de multa do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; 9.1.6 - DETERMINAR aos Vereadores do quadro 1 (item 56, do Relatório/Voto) e do quadro 2 (item 65, do Relatório/Voto) que: a) Cumpram o disposto no com fulcro no art. 22, I; art. 30, I, "a"; e art. 32, III, todos da Lei nº 8.212/91, quanto aos deveres relativos às contribuições previdenciárias, sob pena de multa do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; b) Cumpram o disposto no art. 7º, da CF/88, principalmente quanto aos direitos trabalhistas devidos aos servidores públicos. 9.1.7 - DETERMINAR à origem o cumprimento do disposto na Resolução nº 03/2013 TCE/AM, quanto a adoção do MCASP e elaboração de um Plano de Contas, sob pena de multa do art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, em caso de reincidência; 9.1.8 - RECOMENDAR à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito: a) As prestações de contas de verbas de gabinete, fazendo cumpri o disposto no art. 4º, da Lei Municipal nº 625/2012; b) Regularize o quadro funcional da Câmara Municipal de Tabatinga, especialmente no tocante aos cargos comissionados; c) Regularização das dívidas trabalhistas e recolhimentos junto aos colaboradores contratados através de verbas de gabinete; d) Cumprimento do disposto no art. 29-A, §1°, da CF/88; e) Regularizar os valores dos vencimentos dos servidores efetivos, com base no Anexo I da Resolução 137/2010; f) Regularização das contribuições previdenciárias devidas ao regime Geral em 2014; g) Maior rigor na elaboração dos processos licitatórios, obedecendo aos ditames da Lei 8.666/93; h) Regularização da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Tabatinga; i) Maior rigor na contabilização dos elementos de despesa, de forma que não haja divergências entre o registrado e o que de fato foi executado; j) Maior rigor no envio da Relatório de Gestão Fiscal, bem como no cumprimento das metas e/ou limites constitucionais; k) Manutenção e alimentação do Portal da Transparência. 9.1.9 – OFICIAR o Instituto Nacional de Segurança Social - INSS, para que tome ciência das irregularidades cometidas pela Câmara Municipal de Tabatinga, no exercício de 2014, relativas a retenção indevida das contribuições previdenciárias; 9.1.10 -DETERMINAR à próxima Comissão de Inspeção que inclua no Plano de Auditoria da Câmara Municipal de Tabatinga às matérias alvo de DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÃO no Relatório/Voto; 9.1.11 -NOTIFICAR o Sr. Messias Figueiredo de Souza com cópia do

Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; 9.1.12 – OFICIAR a Câmara Municipal de Tabatinga para que notifique seus vereadores acerca das DETERMINAÇÕES colacionados no Relatório/Voto; ademais para que tome ciência das RECOMENDAÇÕES propostas à origem. 9.2 – POR MAIORIA, aplicar multa ao Sr. Messias Figueiredo de Souza, Presidente da Câmara, à época, do Município de Tabatinga, exercício de 2014, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 13.152,36; em face aos atrasos de remessa dos dados pelo e-Contas nos 12 meses do ano de 2014 (jan/dez), conforme consta no item 10/12 do Relatório/Voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso de remessa dos dados pelo e-Contas.

PROCESSO № 11.176/2014 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Silvano Oliveira da Costa

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- À unanimidade: 9.1.1 - Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Uarini, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Silvano Oliveira da Costa, Presidente da Câmara à época, conforme dispõe o art. 22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; 9.1.2- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas demais impropriedades não sanadas, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; 9.1.3- Notificar o responsável, com cópia do Acórdão, relatório/voto, para ciência do feito e interposição de recurso apropriado, caso queira; 9.1.4- Recomendar à origem que adote as providências necessárias para que não haja reincidência das impropriedades. 9.2- Por maioria, aplicar multa no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), por cada mês de atraso (fevereiro, marco abril maio, setembro, outubro novembro e dezembro) no encaminhamento de dados por meio magnético fora do prazo estabelecido no artigo 4º da Resolução nº10/2012-TCE, no valor total de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais, e vinte e quatro centavos). Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 6386/2007 (06 Volumes) - Denúncia formulada pela Controladoria Geral da União acerca de utilização irregular de recursos oriundos de royalties pela Prefeitura Municipal de Coari, nos exercícios de 2005 e 2006, período em que a cidade esteve sob a responsabilidade de Manoel Adail Amaral Pinheiro.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Julgar Procedente a denúncia formulada pela Controladoria Geral da União, em face de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Coari, nos exercícios de 2005 e 2006; 8.2- Arquivar os autos em vista de já terem sido objeto de análise nos autos das Prestações Contas do Município de Coari, exercícios de 2005 e 2006; 8.3- Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências de sua competência, tendo em vista os indícios de improbidade administrativa.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 8

PROCESSO № 1487/2013 (06 Volumes) - Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, do TCE/AM para a apuração de possíveis ilicitudes na gestão do Contrato nº 042/2012 e seus eventuais aditivos e processos conexos, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF e a empresa IZA Construções e Comércio Ltda.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - Conhecer e julgar parcialmente procedente, em consonância com o disposto no art. 1°, XXII, da Lei nº 2.423/96; 9.2 - Determinar à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito a realização de pagamento preteritamente a execução dos serviços, devendo-se atentar ao disposto no art. 40, XIV; art. 55, III; e art. 65, II, "c", todos da Lei nº 8.666/93; 9.3 - Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto e da Decisão para, querendo, apresentar o devido recurso; 9.4 - Determinar, após o escoamento do prazo recursal, o apensamento dos presentes autos ao processo nº 2388/2013, Prestação de Contas Anual da SEMINF, exercício de 2012. Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos  $\underline{o\ Excelent (ssimo\ Senhor\ Conselheiro\ Antonio\ Julio\ Bernardo\ Cabral,}\ em\ face$ do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1216/2015 (Apensos: 3831/2012 (02 Volumes) e 1526/2006 -06 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Davi Farias de Oliveira, Prefeito Municipal de Ipixuna, exercício de 2005, em face do Acórdão nº 087/2013 TCE-TRIBUNAL PLENO, disposto nos autos do processo nº 3831/2012

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para no mérito, negar provimento ao mesmo, mantendo a integralidade do Acórdão nº 087/2013 TCE-Tribunal Pleno. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

PROCESSO  $N^{\circ}$  1614/2014 - Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado do Amazonas-IDAM, exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, exercício 2013, tendo como responsável o Sr. Edmar Vizolli, Diretor-Presidente, conforme o art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; 9.2- Aplicar multa ao Sr. Edmar **Vizolli**, Diretor-Presidente, exercício de 2013, com fulcro no artigo 53, parágrafo único da Lei nº 2.423/96, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais); 9.3- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste

Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.4- Recomendar à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, e que: a) Seja criado o órgão de controle interno; b) As declarações de bens dos servidores sejam atualizadas anualmente e arquivadas corretamente nas pastas funcionais; c) Observe as regras quanto aos limites dos valores dos adiantamentos; d) Observe com mais rigor os procedimentos para evitar acúmulos indevidos de cargos pelos servidores do IDAM; e) Atualize o Portal de Transparência do site Lei nº12.527/2011-Lei de acesso a informação quanto à implantação e manutenção dos Portais. 9.5- Notificar o interessado com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. <u>Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos</u> o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior relatasse seus processos.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR.

PROCESSO Nº 11.849/2014 - Representação com pedido de liminar cautelar, em face do Município de Eirunepé, com o escopo de averiguar o motivo que enseja o constante atraso no pagamento de funcionários públicos municipais.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de: 8.1- Aplicar multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) ao Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, por ter descumprido injustificadamente o item, 6.2, da Decisão n.º 016/2015, ex vi do art. 308, I, "a" da Resolução n.º 25/2012; 8.2- Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, recolha a multa aplicada aos cofres públicos (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/96). Expirado o tempo estabelecido, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 308, § 3°, da Resolução n.º 04/2002 - (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada, desde logo, a cobrança judicial (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei n.º 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução n.º 04/2002). Expirado o prazo estabelecido, o referido valor deverá ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

PROCESSO Nº 3361/2015 (Apensos: 3360/15 e 4299/2011) – Recurso de Revisão de que é interessada a Sra. Lana de Lis Oliveira de Araújo, insurgindo-se contra a Decisão nº 226/2014–TCE–1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 4299/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, conhecer o Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

PROCESSO Nº 3360/2015 (Apenso: 3361/2015 e 4299/2011) - Recurso de Revisão de que é interessado o Sr. Ângelus Cruz Figueira, insurgindo-se contra a Decisão nº 226/2014 – TCE – 1ªº Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 4299/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 9

TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, conhecer o Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão recorrida.

PROCESSO № 1672/2014 - Prestação de Contas Anuais da Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade da Sra. Zanele Rocha Teixeira, Ouvidora Geral do Estado do Amazonas, período de 01/01/2013 a 27/02/2013; do Sr. Mário Bastos dos Santos, Ouvidor Geral do Estado do Amazonas no período de 28/02/2013 a 27/10/2013, e do Sr. José Wanderley Dallas Rei Dias, Ouvidor Geral do Estado do Amazonas no período de 28/10/2013 a 31/12/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado, referente ao período de 01/01/2013 a 27/02/2013, cuja ordenadora das despesas foi a Sra. Zanele Rocha Teixeira, com fundamento no art. 22, I, da Lei n° 2.423/96 c/c art. 5°, II e art.188, §1°, I, ambos da Resolução TCE/AM n° 04/2002; 9.2-Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado, referente ao período de 28/02/2013 a 27/10/2013, cujo ordenador de despesa foi o Sr. Mário Bastos dos Santos, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual n 2.423/96 c/c art. 5°, II e art. 188, §1°, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002; 9.3- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado, referente ao período de 28/10/2013 a 31/12/2013, cujo ordenador de despesa foi o Sr. José Wanderley Dallas Reis Dias, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual n 2.423/96 c/c art. 5°, II e art. 188, §1°, II, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002: 9.4- Recomendar à Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas que: 9.4.1- observe a norma legal de natureza contábil, sob pena de novas sanções em caso de reincidência nas próximas prestações de contas; 9.4.2observe o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando o valor limite para as modalidades licitatórias (art. 23, da Lei n.º 8.666/93) e cumulativo ao longo do exercício financeiro; 9.4.3- envie o parecer de Auditoria Interna quando da apresentação da prestação de contas, a fim de auxiliar de maneira mais efetiva a atuação do controle externo exercido por esta Corte de Contas; 9.4.4- observe com mais rigor os registros contábeis para que não haja diferença entre os valores, mantendo, dessa forma, a integridade e a fidedignidade dos dados que compõem os demonstrativos contábeis. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior relatasse seus processos

PROCESSO Nº 11.824/2014 (Apenso:11839/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1148/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11839/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de, conhecer o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, para manter, em sua

integralidade, a Decisão n.º 1148/2014-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11839/2014.

PROCESSO Nº 11.157/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, İl e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, concordando com o posicionamento do Órgão Ministerial, no sentido de: 9.1. - À UNANIMIDADE: 9.1.1 - julgar pela IRREGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Autazes, referente ao exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Autazes, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e art. 25, da Lei n° 2.423/96 em razão da permanência das falhas; 9.1.2 -GLOSAR o montante de R\$ 1.211,17 (um mil duzentos e onze reais e dezessete centavos), julgando em alcance o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, para devolução do correspondente valor, corrigido monetariamente, em razão da criação e registro de valores na Conta Responsabilidades Financeiras, por motivo de pagamento indevido sem comprovação de estorno. (Item 5 do Relatório/Voto); 9.1.3 - MULTAR o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes: a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, II, da Resolução TCE/AM nº. 04/02, alterada pela Resolução n.º TCE/AM n.º 25/12, pelo não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (2 semestres), via Sistema GEFIS, totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), conforme especificado no item 2, do Relatório/Voto; b) No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 4, 5, 6, 14, 15, 17, 18, 21, 22, 24.10, 24.11 e 24.12, descritos no Relatório/Voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 9.1.4 - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.1.5 - AUTORIZAR, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; 9.1.6 - RECOMENDAR à Origem para que: a) observe os prazos previstos nas normas legais desta Corte de Contas, bem como os dispositivos da Resolução nº 07/2002-TCE/AM, referente ao sistema ACP; b) crie um controle efetivo de entrada e saída de material de consumo/expediente, bem como, registre e mantenha atualizado todas as aquisições e baixas de bens permanentes (Item 3, e 19); c) promova o adequado cumprimento da legislação correspondente ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente (art. 94, da Lei n.º 2.423/96). (Item 4); d) mantenha atualizadas as pastas funcionais dos servidores da Câmara; b) Determine providências e medidas necessárias à regularização do seu quadro de pessoal, por meio da edição de lei criando os cargos, empregos e funções, e, via de consequência, da realização de concurso público, em obediência ao art. 37, II, da CF/88, a fim de substituir os servidores temporários (item 11); e) observe e cumpra com as disposições dos artigos 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF e ainda, os artigos 1º e 2º da Resolução nº 11/2009 do TCE/AM, referentes, respectivamente, à publicação e ao prazo dos Relatórios Resumidos da





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 10

Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao exercício financeiro de 2013; f) cumpra os ditames dos arts. 31 e 74, da CF/88 e do art. 76, da Lei n.º 4.320/64 e crie um sistema que controle, gerencie, avalie e analise os objetivos, os recursos e as metas do Poder Público; g) promova o adequado cumprimento da legislação correspondente ao tombamento dos bens (arts. 94 a 96, da Lei n.º 2.423/96), devendo implementar e manter atualizado o Livro Lombo e o Livro de Registro de Inventário de Bens Permanentes componentes do seu patrimônio. 9.2 – POR MAIORIA, MULTAR o Sr. Heverton Marcelo Araújo Dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Autazes: a) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a outubro e dezembro (11 meses), totalizando o montante de R\$ 12.056,33 (Doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), item 1 do Relatório/Voto; b) No valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal fixado por este Tribunal de Contas, por ausência de lançamentos no sistema ACP, bem como pela inobservância de prazo legal para a remessa de documentos, item 3 do Relatório/Voto. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO Nº 3576/2013 - Representação n.º 49/2013-MP-RMAM (fls.02/12 e 16/19), formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por intermédio de seu Procurador signatário Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, com vistas à apuração da legalidade e legitimidade da instituição e concessão da Gratificação de Assistente Parlamentar–GAP a Assistentes Comissionados dos Vereadores da Câmara Municipal de Manaus – CMM, pelo sistema de verba de gabinete.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pela procedência parcial da presente Representação, para: 9.1-Indeferir o pedido de medida cautelar para suspender a despesa e fixar prazo para extinção do regime de atribuição de verba de gabinete por atribuição de gratificação de assistente parlamentar - GAP, sob o regime da Lei nº 326/2012, com fulcro no art. 3°, V, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, por entender que não se encontra presente o requisito legal e regimental do periculum in mora justificador da concessão da referida medida; 9.2- Indeferir o pedido incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 326/2012, por inexistir plausibilidade jurídica para o afastamento da norma; 9.3-Recomendar à Câmara Municipal de Manaus que edite nova lei dispondo sobre critérios mais objetivos e impessoais para os percentuais concedidos a título de gratificação de atividade parlamentar, com base, por exemplo, em grau de escolaridade, em grau de responsabilidade, em atribuições exercidas e/ou regime diferenciado de trabalho, de forma a atender plenamente o princípio da impessoalidade e no intuito de evitar distinções entre servidores titulares do mesmo cargo. Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA MAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2698/2015 - Admissão de Pessoal pendente relativa ao Concurso Público realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, através do Edital nº 001/15, publicado em 14 de maio de 2015 no D.O.E.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1- Julgar legal os procedimentos advindos do Edital nº 001/15, publicado em 14 de maio de 2015 no Diário Oficial Eletrônico, que objetivou a abertura de Concurso Público para preenchimento de 2 vagas no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, com fulcro no art. 5°, inciso IV, da Resolução TC nº 04/02, c/c art. 1°, inciso V, da Lei nº 2423/96; 6.2- Recomendar que nos próximos concursos desta Corte de Contas sejam observados os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na fixação do montante de vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, bem como o previsto no §2º do art. 28 do Decreto Estadual 30.487/2010.

PROCESSO Nº 1937/2012 (15 Volumes) - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Fundação Municipal de Cultura e Artes MANAUSCULT, de responsabilidade da Senhora Lívia Regina Mendes. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 -Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996 a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, de responsabilidade da Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, à época; 9.1.2 - Recomendar à origem que observe com mais atenção as determinações da Lei 8.666/93, 4.320/64 e Resoluções deste Tribunal de Contas, visando evitar o cometimento das mesmas falhas em Prestações de Contas futuras; 9.1.3 - Cientificar a Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.1.4 - Determinar à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. 9.2 - POR MAIORIA: 9.2.1 - Na forma prevista no art. 1°, XXVI e art. 52 da Lei n°. 2423/1996, aplicar à Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora da MANAUSCULT, multa no valor de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), de acordo com o art. 308, II, da Res. nº. 4/2002, alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal, fora do prazo fixado no art. 4.º da Res. nº. 10/2012; 9.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que a Sra. Lívia Regina Mendes, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002. Vencido o voto-destague do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO № 10.906/2015- Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá – HUMAITAPREV, de responsabilidade do Senhor Jair Sales Saraiva, Superintendente.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 11

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1 - À UNANIMIDADE: 9.1.1 -Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do art. 1°, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996 a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT, de responsabilidade da Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, à época; 9.1.2 - Recomendar à origem que observe com mais atenção as determinações da Lei 8.666/93, 4.320/64 e Resoluções deste Tribunal de Contas, visando evitar o cometimento das mesmas falhas em Prestações de Contas futuras; 9.1.3 - Cientificar a Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora da Fundação Municipal de Cultura e Artes - MANAUSCULT e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso; 9.1.4 - Determinar à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 -RITCE adote as providências do artigo 162, §2º, do RITCE. 9.2 - POR MAIORIA: 9.2.1 - Na forma prevista no art. 1°, XXVI e art. 52 da Lei n°. 2423/1996, aplicar à Senhora Lívia Regina Mendes, Diretora da MANAUSCULT, multa no valor de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), de acordo com o art. 308, II, da Res. nº. 4/2002, alterada pela Res. nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro, fevereiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal, fora do prazo fixado no art. 4.º da Res. nº. 10/2012; 9.2.2 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RITCE), para que a Sra. Lívia Regina Mendes, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Res. n. 4/2002. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

PROCESSO № 1483/2015 02 Volumes - Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Maternidade Balbina Mestrinho (U.G. 17111), de responsabilidade do Senhor Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular, com ressalvas, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº. 2423/1996; art. 18, II, da L.C nº. 6/1991; c/c art. 188, §1º, II, da Res. nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2014, da Maternidade Balbina Mestrinho (U.G. 17111), de responsabilidade do Senhor Marco Lourenço Silva; 9.2- Nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/96, c/c art. 189, II, da Res. nº. 4/2002, dar quitação ao Sr. Marco Lourenço Silva, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, à época; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: 9.3.1- Encaminhe à atual Administração da Maternidade Balbina Mestrinho, as cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; 9.3.2- Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2373/2015 (Apensos: 6346/2010 e 1560/2007 -02 Volumes) - Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Ronan dos Santos Barbosa em face do Acórdão n. º 274/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO (processo apenso n.º 1560/2007).

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe provimento tornando inválidos os efeitos do Acórdão n.º 274/2010 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 204/206 dos autos apensos n.º 1560/2007) destinados ao recorrente, Sr. Ronan dos Santos Barbosa; 8.2- Determinar que, na Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Barreirinha (autos n.º 1560/2007), seja realizada nova instrução processual a qual deverá se iniciar com notificação (fundamentada no art. 20, § 2°, da Lei n.º 2.423/96), endereçada ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa, acerca de todas as impropriedades consignadas no Relatório Preliminar (fls. 51/66) e na Diligência n.º 2084/2007-MP - ESB (fls. 68), ambos presentes nos autos apensos n.º 1560/2007; 8.3- Cientificar tanto o recorrente quanto seu procurador regularmente constituído (fls. 52) sobre o desfecho dado a este Recurso de Revisão. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5121/2011 (Apenso: 6844/2009 -132 Volumes) - Inspeção Extraordinária junto à SIPMAM (Sociedade de Interesse Público do Médio Amazonas) e à SEAS (Secretaria de Estado de Assistência Social), para analisar a aplicação de recursos repassados entre os anos de 2008 a 2010. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 11, IV, "i", da Resolução n 04/2002-TCE, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado e Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 7.1- Julgar legais os Termos de Parceria nº. 02/2008; 03/2009 e 04/2010, firmados entre a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a OSCIP Sociedade de Interesse Público do Médio Amazonas - SIPMAM, devendo suas Prestações de Contas serem julgadas Regulares, tendo em vista que as informações constantes nos autos não permitem concluir que houve aplicação indevida de todos os recursos públicos objetos de repasses voluntários realizados pela SEAS (Secretaria de Assistência Social do Estado do Amazonas) durante os exercícios de 2008, 2009 e 2010; 7.2- Determinar que, caso já tenham autos próprios de Prestação de Contas referentes aos Termos de Parceria nº. 02/2008, 03/2009 e 04/2010, sejam anexadas cópias de todos os Relatórios, Pareceres e demais manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público, bem como da Decisão que julgar o presente processo; 7.3- Arquivar os presentes autos após a extração das cópias referentes ao cumprimento do item 7.4567892.

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO № 1873/2012 (53 Volumes) - Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação – FMH durante o exercício financeiro de 2011. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 12

nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar, regular com ressalvas, as Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior, responsável pelo Fundo Municipal de Habitação durante o exercício financeiro de 2011; 9.2- Determinar à origem que observe, com maior rigor, os preceitos da Lei n.º 8.666/93; 9.3- Conceder ao jurisdicionado termo de quitação conforme preceituado pelo art.189, II, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM; 9.4- Notificar o interessado para que tome ciência do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 1413/2015 (Apensos: 1086/2015 - 17 Volumes e 5120/2011 - 34 Volumes) - Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior e pela Sra. Zuelha Cruz Barbosa em face da Decisão n.º 267/2014 - TRIBUNAL PLENO (autos do processo n.º 5120/2011).

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Pedido de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n.º 035/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 6687 dos autos apensos n.º 5120/2011), o qual corroborou as determinações contidas na Decisão n.º 267/2014 – TRIBUNAL PLENO (fls. 6684/6686 dos autos apensos n.º 5120/2011), no sentido de que as multas aplicadas aos recorrentes sejam retiradas, bem como os termos de parceria n.º 01/2008, 04/2009 e 03/2010 sejam considerados legais e suas respectivas prestações de contas sejam aprovadas com ressalvas; 8.2- Cientificar os procuradores dos recorrentes acerca do desfecho concedido a estes autos.

Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 1086/2015 - 17 Volumes (Apensos: 1413/2015 e 5120/2011 - 34 Volumes)- Pedido de Reconsideração interposto pelas Sras. Maria das Graças Soares Prola e Regina Fernandes do Nascimento em face da Decisão n.º 267/2014 - TRIBUNAL PLENO (autos do processo n.º 5120/2011).

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Pedido de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão n.º 267/2014 - TRIBUNAL PLENO (fls. 6684/6686 dos autos apensos n.º 5120/2011), no sentido de que as multas aplicadas às recorrentes sejam retiradas, bem como os termos de parceria n.º 01/2008, 04/2009 e 03/2010 sejam considerados legais e suas respectivas prestações de contas sejam aprovadas com ressalvas; 8.2- Cientificar as recorrentes acerca do desfecho concedido aos autos. Registrado o impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 1854/2015 - Prestação de Contas Anual, exercício de 2014, do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, que tem como responsáveis a Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2014 a 01/11/2014, e o Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, Diretor Ordenador de Despesas no período de 02/11/2014 a 31/12/2014.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas, exercício de 2014, do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste, que tem como responsáveis a Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2014 a 01/11/2014, e o Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, Diretor Ordenador de Despesas no período de 02/11/2014 a 31/12/2014, nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96; 9.2-Determinar ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste, sob pena de multa, caso não seja atendida em suas próximas prestações de contas, a realização de um melhor planejamento em suas despesas realizadas para que não sejam constatados indícios de fragmentação de despesas, evitando assim o descumprimento da Lei nº. 8.666/93; 9.3- Dar quitação aos Responsáveis, Sra. Uildéia Galvão da Silva, Diretora e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2014 a 01/11/2014, e o Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, Diretor Ordenador de Despesas no período de 02/11/2014 a 31/12/2014, conforme preceitua o art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO № 4842/2014 (Apensos: 2867/2014, 3864/1995 e 7691/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sydnei Dias de Deus, em face do Acórdão nº 449/2014–TCE–TRIBUNAL PLENO (fl. 36 do processo apenso n° 2867/2014), de 20.08.14, proferida no curso do supracitado processo apenso.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, dar provimento e modificar o Acórdão n° 449/2014 - TCE - Tribunal Pleno, de 20.08.2014 (fl. 36 do processo apenso nº 2867/2014), julgando LEGAL o ato concessório de pensão e incluindo a parcela de bonificação da aposentadoria de cujus, no valor pecuniário da pensão por morte concedida ao Sr. Sydnei Dias de Deus; 8.2- Determinar ao AMAZONPREV a inclusão da Gratificação de Bonificação nos proventos de pensão do beneficiário, conforme Decretos de aposentadoria já retificados; 8.3- Informar ao AMAZONPREV e ao Beneficiário quanto ao Acórdão aqui tomado. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3784/2014 (Apenso: 6124/1999) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira (Prefeito de Manacapuru), em face da Decisão nº 1250/2012-TCE–PRIMEIRA CÃMARA (fls.187-v), proferida no curso do Processo em apenso nº 6124/1999, que aplicou multa ao Recorrente, devido ao descumprimento injustificado da Decisão nº 820/2009-TCE-PRIMEIRA CÂMARA.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDÃO excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Audito-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Conhecer o presente Recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a Decisão nº





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 13

1250/2012-TCE-PRIMEIRA CÃMARA (fls. 187-v), proferida no curso do Processo em apenso nº 6124/1999, retirando a multa e reconhecendo o Cumprimento da Decisão nº 820/2009-TCE-PRIMEIRA CÂMARA (fls. 167/168, do processo em apenso nº 6124/1999); 8.2- Determinar o arquivamento no setor competente. Registrado os impedimentos dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Érico Xavier Desterro e Silva e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 1709/2014 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Governo do Estado do Amazonas – SEGOV, exercício de 2013, que tem como responsável o Sr. Walter Roberto Sipelli, Secretário Executivo.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3. da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Governo do Estado do Amazonas - SEGOV, exercício de 2013, que tem como responsável o Sr. Walter Roberto Sipelli, Secretário Executivo de Finanças e ordenador de despesas, à época, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1°, I, da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; 9.2- Dar quitação ao responsável, Sr. Walter Roberto Sipelli, Secretário Executivo de Finanças e ordenador de despesas da Secretaria de Governo do Estado do Amazonas – SEGOV, durante o exercício de 2013, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 - TCE/AM; 9.3- Recomendar à SEGOV que emita Relatório e Certificado de Auditoria Interna, com parecer acerca da regularidade ou não das Contas Anuais, em atendimento ao art. 74 da Constituição Federal c/c o art. 10, III, da Lei Estadual n.º 2.423/1996.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. Nesta fase, assumiu a Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO № 2917/2015 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba, contra a Decisão nº 1986/2014-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos Processo 5900/2011.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo arts. 11, III, alinea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Convocado Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de não conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba, por inadequação da via recursal. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. . Nesta fase, retornou à Presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO № 11.826/2015 (Apenso: 12033/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradora de Estado, Dra. Glícia Pereira Braga em face da Decisão n° 1160/2014, exarada pela

Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 12033/2014.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Audito-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de conhecer o presente Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão n° 1160/2014, exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 12033/2014, que julgou legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Azinete Gonçalves Negreiros, no cargo de Professor, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 023.705-1B - SEDUC, determinando a retificação do ato de aposentadoria e guia financeira, para inclusão, nos proventos da aposentada, o valor referente à Gratificação de Localidade e retirar o reajuste de 8% do Adicional por Tempo de Serviço. Registrado o impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de dezembro de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 5211/2015

ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO

AMAZONAS - CIAMA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

REPRESENTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

DO AMAZONAS - CIAMA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, EM DESFAVOR DA COMANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS N.º 01/2015-CIAMA

#### DESPACHO N.º 477/2015-GCARIMOUTINHO

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Trivale Administração Ltda, em face de possíveis indícios de irregularidades na Tomada de Preços n.º 01/2015-CIAMA.

Protocolada a exordial, com rol de documentos anexos, o Despacho da Presidência desta Casa (fls. 48/49) tomou





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 14

conhecimento da presente Representação, para determinar a distribuição dos autos a esta Relatoria, a fim de decidir acerca da concessão da medida cautelar, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 1.º, da Resolução n.º 03/2012 c/c os §§ 3.º e 4.º, do art. 288, do Regimento Interno do TCE/AM.

O Edital de Tomada de Preços n.º 01/2015-CIAMA, convocou interessados para apresentar, às 15h do dia 9/12/2015, propostas visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação, administração dos serviços de cartão-alimentação eletrônico magnético com chip a serem distribuídos aos colaboradores da CIAMA.

Em análise preliminar da presente Representação, ressalto que foram apontadas pelo Representante as seguintes falhas no Edital da Tomada de Preços n.º 01/2015-CIAMA: ausência de publicação do edital por meio eletrônico, em afronta ao disposto no inciso IV, do §1.º do art. 8.º da Lei n.º 12.527/2011 e indícios de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade, legalidade, competitividade.

Instruem os autos, além da peça subscrita pelo Representante, cópias do contrato social da empresa representante, edital da Tomada de Preços n.º 001/2015-CIAMA e e-mails solicitando arquivo com edital mencionado e anexos.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora. Nesse sentido, constato que tais requisitos estão presentes cumulativamente no caso em cerne.

Em apreciação aos argumentos e documentos apresentados pelo Representante, vê-se a presença de atos que, em cognição sumária, constituem graves irregularidades, tendo em vista que transgridem princípios basilares da Administração Pública, especialmente, os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Denota-se, assim, o fumus boni iuris. Outrossim, o periculum in mora mostra-se presente ao se vislumbrar a iminente homologação e assinatura do contrato, uma vez que a abertura das propostas estava prevista para às 15h, do dia 9/12/2015.

Como tais requisitos devem estar presentes cumulativamente, basta a descaracterização de um deles para o indeferimento do pleito liminar. Assim, no caso em tela, para a possível concessão de liminar "inaudita altera pars" permito-me analisar o perigo na demora.

Dessa forma, verifico a ausência de provas préconstituídas que demonstrem a iminência da prática de ato no certame que representam dano irreparável ou de difícil reparação à empresa Representante.

Assim, considero imprescindível que o representante legal da Comissão Geral de Licitação da CIAMA e do Presidente da CIAMA se manifestem, em contraditório, sobre as questões suscitadas e encaminhem a esta Corte de Contas cópia do processo licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 001/2015, para consubstanciar a análise meritória desta Relatoria.

Isto posto, acautelo-me quanto à liminar pleiteada, para analisá-la após a resposta dos Representados, e, com fulcro na Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino que:

. CONCEDA o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, a Sr.ª Ednalva Leite Damasceno, presidente da Comissão Geral de Licitação da CIAMA, e o Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente da CIAMA, para que tomem ciência da Representação, e para se pronunciarem acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando documentos e/ou justificativas;

 DETERMINE, após a apresentação de resposta dos notificados, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação.

Após, retornem-me os autos.

Manaus, 11 de Dezembro de 2015.

#### ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 45ª PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

#### JULGAMENTO EM PAUTA:

#### CONSELHEIRO RELATOR: JULIO CABRAL

1) PROCESSO Nº 3184/2015

Ánexos: 266/2011 Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: SEC

Recorrente : Robério dos Santos Pereira Braga Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 4184/2015

Anexos: 6282/2013, 6352/2012, 3670/2010

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMED

Recorrente : Manaus Previdência Procurador: (a) João Barroso de Souza

Advogado (a) Zena Yacub de Souza - OAB/Am 4.506

### **CONSELHEIRO RELATOR:** ÉRICO DESTERRO E SILVA

1) PROCESSO Nº 1791/2014 Anexos: 1650/2013 e 5701/2012

Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: TCE

Interessado: Gilberto Salustiano de Moraes e Silva Procurador: (a) Roberto C. Krichanã da Silva,

João Barroso de Souza,

Elizângela Lima C. Marinho, Ruy Marcelo A. de Mendonça

e Elissandra Monteiro Freire Alvares

Advogado (a) Paula Ângela Valério de Oliveira – OAB/Am 1024

#### 2) PROCESSO Nº 10.918/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: FMPS

Responsável: Luis Carlos Lopes Garcia Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

#### 3) PROCESSO Nº 1943/2012 (3VIs)

**Obj.**: Prestação de Contas, exercício 2011 **Órgão**: Policlínica João dos Santos Braga





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 15

Responsável: Lúcia Maria da Silva Ramos Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 1710/2014 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: SMTU

Responsável: Pedro da Costa Carvalho Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

5) PROCESSO Nº 2009/2011 (6VIs)

Obj.: Embargos de Declaração, em Prestação de Contas

**Órgão:** Prefeitura de Tabatinga **Responsável:** Saul N. de Bemerguy **Procurador:** (a) Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 3465/2015

Anexos: 5414/2013 Obj.: Recurso de Revisão

**Órgão:** Prefeitura de Benjamin Constant **Recorrente:** Iracema Maia da Silva **Procurador:** (a) Ademir Carvalho Pinheiro Advogado (a) Ênia Jéssica da Silva Garcia

- OAB/Am 10.416

7) PROCESSO Nº 3731/2015

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Grupo Recreativo e Folclórico Guerreiros

Mura da Liberdade

Recorrente: Renato Conde Teles Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 10.385/2015

Anexo: 11626/2014
Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SUSAM

Recorrente: Beatriz Leitão Guimarães

Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

8.1) PROCESSO Nº 12.594/2014 Obj.: Recurso de Reconsideração

Órgão: SUSAM

Recorrente: Beatriz Leitão Guimarães

**Procurador: (a)** Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Advogado (a) Yane Castro de Albuquerque

- OAB/Am A 933

9) PROCESSO Nº 10.519/2014

Obj.: Representação contra o Sr. Silvano Oliveira da Costa

Órgão: Câmara de Uarini

Procurador: (a) Roberto C. Krichanā da Silva

10) PROCESSO Nº 1100/2015

Obj.: Relatório Órgão: SEFAZ

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

11) PROCESSO Nº 2804/2015

Anexos: 5222/2009

**Obj.**: Recurso de Reconsideração **Órgão**: Ministério Público - TCE

Recorrente: Robério dos Santos Pereira Braga Procurador: (a) Elissandra M. Freire Alvares

e Carlos Alberto S. de Almeida

**CONSELHEIRO RELATOR:** ARI MOUTINHO JUNIOR

1) PROCESSO Nº 1672/2010 (6 VIs)

Anexos: 5002/2009, 3460/2012 E 1653/2013 Obj.: Prestação de Contas, exercício 2009 Órgão: Prefeitura de Benjamin Constant Responsável: José Maria F. da S. Júnior Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

2) PROCESSO Nº 1432/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014 Órgão: Centro Psiquiátrico " Eduardo Ribeiro" Responsável: Maria Ivone de Oliveira Procurador: (a) Elissandra M. Freire Alvares

3) PROCESSO Nº 1528/2006

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2005

**Órgão**: Prefeitura de Carauari

Responsável: Bruno Luis Litaiff Ramalho Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

4) PROCESSO Nº 1468/2008 (17VIs) Anexos: 6188/2007, 5071/2007

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2007

Órgão: Prefeitura de Carauari

Responsável: Bruno Luis Litaiff Ramalho Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

5) PROCESSO Nº 10.054/2012

**Obj.**: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Prefeitura de Itapiranga

Responsável: Nadiel Serrão do Nascimento Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

6) PROCESSO Nº 1821/2009 (3VIs)

Anexos: 3597/2008

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2008

Órgão: IMTU

Responsável: Waldir da Silva Frazão

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

6.1) PROCESSO Nº 3597/2008 Obj.: Prestação de Contas

Órgão: IMTU

Responsável: Marcelo Ramos Rodrigues
Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

7) PROCESSO Nº 2293/2013 (10VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: AMAZONASTUR

Responsável: Oreni Campelo Braga da Silva

Procurador: (a) falta procurador

8) PROCESSO Nº 10.161/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

**Órgão**: Prefeitura de Borba

Responsável: Antonio José Muniz Cavalcante Procurador: (a) Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

9) PROCESSO Nº 1435/2015 (4VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: SPA – Eliameme Rodrigues Mady – Zona Norte

Responsável: Júlia Fernanda M. Marques

Procurador: (a) Elizângela L. Costa Marinho e Fernanda

C. V. Mendonça





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 16

#### 10) PROCESSO Nº 1713/2014 (5VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: PMAM

Responsável: Almir David Barbosa

Procurador: (a) Carlos Alberto S. de Almeida

#### 11) PROCESSO Nº 1499/2012 (2VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: Câmara de Caapiranga

Responsável: Francisco Queiroz Ferreira Filho Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

#### 12) PROCESSO Nº 1574/2014 (6VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: FVS/Am

Responsável: Bernardino Cláudio de Albuquerque Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire

#### 13) PROCESSO Nº 2155/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012 Órgão: Sec. de Est. Rep. do Governo em Brasilia Responsável: Mário Manoel Coelho de Mello Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

#### 14) PROCESSO Nº 1730/2012 (16VIs)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

Órgão: AMAZONASTUR

Responsável: Oreni Campelo Braga da Silva Procurador: (a) João Barroso de Souza

#### 15) PROCESSO Nº 10.008/2012

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2011

**Órgão:** Prefeitura de Itacoatiara **Responsável:** Antonio Peixoto de Oliveira **Procurador:** (a) Elizângela Lima Costa Marinho

15.1) PROCESSO Nº 10.073/2012

Obj.: Representação

Órgão: Prefeitura de Itacoatiara

Representante: Marconde Martins Rodrigues Representado: Antonio Peixoto de Oliveira Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire 15.2) PROCESSO № 10.082/2012

Obj.: Representação

**Órgão**: Prefeitura de Itacoatiara

Interessados: Antonio Peixoto de Oliveira e IPGP Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

15.3) PROCESSO Nº 10.056/2012

**Obj.**: Termo de Parceria **Órgão**: Prefeitura de Itacoatiara

Interessados: IPGP

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

15.4) PROCESSO Nº 10.063/2012

Obj.: Representação

**Órgão:** Prefeitura de Itacoatiara **Representante:** Alberto Ianuzzi Neto **Representados:** Antonio Peixoto de Oliveira

e Ademar Vieira Marques

Procurador: (a) Elizângela Lima Costa Marinho

### 16) PROCESSO Nº 1936/2011 (42VIs)

**Obj.**: Prestação de Contas, exercício 2010

**Órgão**: Prefeitura de Maués

Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva

Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

16.1) PROCESSO Nº 1099/2011

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público - TCE

Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva Procurador: (a) Elizângela Lima C. Marinho

#### 17) PROCESSO Nº 5443/2013 (2VIs)

Obj.: Representação

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus **Responsável:** Bibiano Simões Garcia Filho **Procurador:** (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

#### 18) PROCESSO Nº 6021/2011 (11VIs)

Obj.: Representação

Órgão: Ministério Público TCE

Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

### 19) PROCESSO Nº 1773/2008 (2VIs)

Anexo: 5089/2007, 6227/2007

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2007

**Órgão**: Prefeitura de Japurá

Responsável: Raimundo Matias Barbosa Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

#### 20) PROCESSO Nº 3767/2015

Anexos: 1235/2009 Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: SEMAD

Recorrente: Hartur Pervis de Castro

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

21) PROCESSÓ N° 3474/2015 Anexos: 2909/2011

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: Superintendência Estadual de Saúde Recorrente: Antonia Andrade de Carvalho Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

### 22) PROCESSO Nº 1394/2014

Anexos: 6302/2011, 6303/2011, 6190/2002

Obj.: Recurso de Revisão

Órgão: CIAMA

Recorrente: Sérgio Fernando Arruda Ferro

Procurador: (a) Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Advogado (a) Miqueias Matias Fernandes – OAB/Am 1516

### 23) PROCESSO Nº 10.291/2013

Obj.: Denúncia

Órgão: Prefeitura de Fonte Boa

Responsável: José Suedinei de Souza Araujo Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

#### 24) PROCESSO Nº 5325/2014

Obj.: Representação

**Órgão:** Câmara Municipal de Manaus **Procurador: (a)** Ruy Marcelo A. de Mendonça

#### 25) PROCESSO Nº 10.089/2013

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2012

Órgão: Câmara de Humaitá

Responsável: Herivâneo Vieira de Oliveira Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

26) PROCESSO Nº 10.931/2014





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 17

Anexo:11.347/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

Órgão: Prefeitura de Manicoré Responsável: Lúcio Flávio do Rosário Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

26.1) PROCESSO Nº 11.347/2014 Obj.: Auditoria de Gestão Fiscal Órgão: Prefeitura de Manicoré Responsável: Lúcio Flávio do Rosário Procurador: (a) Ruy Marcelo A. de Mendonça

**CONSELHEIRA RELATORA:** YARA LINS DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 3527/2015

Anexos: 4270/2011 Obj.: Recurso Ordinário

Órgão: FMT

Recorrente: Maria das Graças Costa Alecrim Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares Advogado (a) Fábio Gouvêa de Sá – OAB/Am 3.801

2) PROCESSO Nº 1272/2004 (5VIs) Obj.: Prestação de Contas, exercício 2003

Órgão: SEINF

Responsável: João Bosco Gomes Saraiva Procurador: (a) Roberto C. Krichanā da Silva

3) PROCESSO Nº 1115/2014 (5VIs)

Obj.: Representação Órgão: CGL

Procurador: (a) João Barroso de Souza

4) PROCESSO Nº 4013/2015

Obj.: Consulta Órgão: TCE/AM

Interessado: Uatumã Empreendimentos Turisticos Ltda. **Procurador: (a)** Roberto C. Krichanā da Silva

5) PROCESSO Nº 4418/2014

Ánexos: 3330/2014, 2444/2014, 1408/2014
Obj.: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Manaus
Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança
Advogado (a) Fábio Gouvêa de Sá – OAB/Am 3.801

6) PROCESSO Nº 10.821/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: SAAE

Responsável: Astride Ferreira da Silva

Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

7) PROCESSO Nº 11.332/2015 (antigo 11.322/2015 – físico)

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2010

Órgão: FUNPREVIM

Responsável: Ângelus C. Figueira

Procurador: (a) Evanildo Santana Bragança

8) PROCESSO Nº 10.795/2015

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2014

Órgão: IMTRANS

Responsável: José Júnior de Paula Bezerra Procurador: (a) Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MÁRIO COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 10.938/2014

Obj.: Prestação de Contas, exercício 2013

**Órgão**: Câmara de Anori

Responsável: Sidionei Gomes Bezerra

Procurador: (a) Carlos Alberto Souza de Almeida

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: Alípio Reis Firmo Filho

1) PROCESSO Nº 2273/2014 (2VIs)

Anexos: 1527/2006

Obj.: Embargos de Declaração Órgão: Prefeitura de Guajará Recorrente: Samuel Farias de Oliveira Procurador: (a) Evelyn Freire de Carvalho

Advogado (a) Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/Am 6.975

e Leila Cristina dos Santos Azevedo

Manaus, 14 de Dezembro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

COMPLEMENTAÇÃO 2 DA 45° PAUTA ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2015.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

1) PROCESSO Nº 5021/2015

Anexo: 3603/2015

Obj.: Comunicação Geral/Solicitação

Órgão:SUSAM

Interessado: José Duarte dos santos Filho

e Wilson Duarte Alecrim

2) PROCESSO Nº 3603/2015

**Obj.**: Representação de Medida Cautelar **Órgão**: Casa Civil – Prefeitura de Manaus

Interessado: Servengloc Ltda.

Manaus, 14 de Dezembro de 2015

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 21/10/2015

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 18

Processo: 12345/2015 Natureza: Reforma

Objeto: REFORMA DO 3ª SARGENTO QPPM LUIZ VIANA RODRIGUES, MATRÍCULA 052.368-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.07.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12098/2015 Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. ALEXANDRE ROQUE DA SILVA NERY, MATRÍCULA 055.050-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO

COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.07.2015. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

**Processo**: 12526/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. LUCINEIDE BARBOSA DAS CHAGAS DE ALMEIDA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 105.250-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 03.08.2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12365/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DE ANDRADE, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 0155837B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC, CONFORME O DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12429/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA CLEUNILDES BRICIO DA SILVA, NO CARGO DE GARI, MATRÍCULA Nº 00192, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO

COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.M DE 16.07.2015. Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: ILEGALIDADE

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará -

URUCARAPREV

Processo: 585/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. ORCINE MENDES BANDEIRA. NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. CIBELE MARTINS BANDEIRA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº151/2014, PUBLICADA NO D.O.E. DE 25

DF AGOSTO DF 2014

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12296/2015

Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. HIDAEL OLIVEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO, NÍVEL I, MATRÍCULA Nº 051.534-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA UEA, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E DE 21.07.2015. Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Processo: 12091/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE JESUS SOUZA GOMES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, PNF 3ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 119.729-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01.07.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12497/2015 Natureza: Reforma

Objeto: REFORMA DO SOLDADO QPPM GERALDO DE SOUZA DUARTE, MATRÍCULA 126.825-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 31.07.2015. Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 11040/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS LEÓPOLDO DE MENEZES NETO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRICULA № 013.427-9 E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO-SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 12535/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ENEDINA DOS SANTOS DE SOUZA, NO CARGO DE GARI, MATRÍCULA Nº 166, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCARÁ, DE ACORDO COM A PORTARIA

PUBLICADA NO D.O.M DE 16.07.2015. Procurador: Evelyn Freire de Carvalho Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará -

URUCARAPREV

Processo: 1943/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. ZELIA MARIA MELEM OLÍVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ OLIVA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 134/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 06 DE MARÇO DE

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ

Processo: 12317/2015



2015



do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 19

Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO 2ª SARGENTO QPPM BALDOMERO GONCALVES MONTEIRO FILHO, MATRÍCULA 052.515-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.07.2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 12509/2015 Natureza: Aposentadoria

03.08.2015

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA CORDEIRO RIBEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 124.534-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE

Procurador: Evanildo Santana Braganca Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12442/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. BRUNO JOSÉ DE OLIVEIRA AZEDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 013.208-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.07.2015.

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

**Processo**: 12071/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANTÔNIO ALBINO DE SOUZA CALIXTO, NO CARGO DE AUXILIAR MUNICIPAL/AUXILIAR ADMINISTRATIVO 11-B, MATRÍCULA Nº 007.911-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED. DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E DE 06.02.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria Municipal de Educação - SEMED

Processo: 2414/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. NASIAN MARIA DO COUTO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. INACIO MARQUES DO NASCIMENTO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 202/2015, PUBLICADA NO

D.O.E. DE 15.04.2015.

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 12450/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CONCEIÇÃO DE MARIA DO NASCIMENTO SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 124.623-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO

NO D.O.E DE 29.07.2015.

Procurador: João Barroso de Souza Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11013/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALCEMIRA LOPES DA SILVA, NO CARGO DE PEDAGOGO, 3ª CLASSE, PD20.ESPIII, REFERÊNCIA F, MATRICULA Nº 014.553-0 G, DO QUADRO PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 19 DE

FEVEREIRO DE 2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

### RELATOR: CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Processo: 11413/2014 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS AUGUSTO SALES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MAT. Nº. 266, NIVEL A-1, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 20 DE

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: ILEGALIDADE

Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Processo: 620/2012 Natureza: Aposentadoria

Objeto: RETIFICAÇÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA MARIA DE CÁSTRO SERUDO, ASSISTENTE ADMINISTRATIVA, NÍVEL 8, REFERÊNCIA II, MATRÍCULA 113.564-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUHAB, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

29.08.2011.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - SUHAB

Processo: 4006/2014 Natureza: Pensão

Obieto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSÉ BRUNO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. MARLI SANTOS DE SOUSA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAQUIRI, DE ACORDO COM DECRETO Nº 078 PUBLICADO NO D.O.M. DE 2 DE JUNHO DE 2014.

Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri –

**FUNPREV** 

Processo: 12300/2014 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GERUSA ALENCAR DE MÁCEDO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 1-E,, MATRÍCULA Nº 084381-4D, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.M. DE 05/02/2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12426/2014 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA.MARIA DILZA LIMA DE ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA FEE03/42861, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N° 253 PUBLICADO NO D.O.M DE 29 DE AGOSTO DE





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 20

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 12353/2014 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SIBÉRIA DE SOUZA CARVALHO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO QUADRO DE PESSOAL

DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CAREIRO. **Procurador**: João Barroso de Souza

Decisão: ILEGALIDADE

Órgão: Prefeitura Municipal do Careiro

Processo: 2844/2014 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA A NATALIA BARROSO LIMA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DA SRA. MARIA DO ROSARIO BARROSO, OCUPANTE DO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, NIVEL I, CLASSE A, MAT. Nº 00006/5-E, DO QUADRO DE PESSSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DE 14/06/2013

Procurador: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 3206/2015 Natureza: Pensão

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. FRANCISCO CUSTODIO DE SOUZA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMINF, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 016/2015, PUBLICADA NO D.O.M. DE 02.02.2015.

Procurador: João Barroso de Souza Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF

Processo: 3428/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. JOSÉ LEONARDO MENDES DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. RUTH RODRIGUES DA SILVA, EX-SERVIDORA, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 343/2015, PUBLICADA NO

D.O.E. DE 12 DE JUNHO DE 2015. **Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro **Decisão:** LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 205/2015

Natureza: Prest. de Contas de Convênio

**Objeto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 94/10, FIRMADO ENTRE A CIAMA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: ARQUIVAMENTO

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA

Processo: 1795/2015 Natureza: Pensão

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DOS SRS. PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS BRASILEIRO E FÁBIO HENRIQUE DOS SANTOS BRASILEIRO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS DO SR. LIBIO BRASILEIRO JUNIOR, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL

DA SUSAM E SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 766/2014, PUBLICADA NO D.O.E. DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 3405/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ARIADNE SANTOS DE CARVALHO E ALICE CRISTINA SANTOS DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE FILHAS MENORES DE 21 ANOS DO SR. AGNALDO RIBEIRO DE CARVALHO, EXSERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DO IPEM, DE ACORDO COM A PORTARIA № 299/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 28

DE MAIO DE 2015.

Procurador: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas - IPEM

Processo: 12080/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DA SRA. IVANETE MONTEIRO DE FONSECA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 104.223-8A, DO QUADRO DE PESSOAL FUAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.07.2015.

**Procurador**: Elissandra Monteiro Freire Alvares **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta -

FUAM

Processo: 11974/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. SELMA MARIA NASCIMENTO DE MACEDO, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 012.189-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 15.06.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11769/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DO SR.ARTHUR LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 5ª CLASSE, PF20-LICV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 029.524-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 01.06.2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12142/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DIRCE BATISTA MEDEIROS, NO CARGO DE PROFESSOR, MATRÍCULA Nº 016.913-7 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO

NO D.O.E DE 07.07.2015 **Procurador:** João Barroso de Souza **Decisão:** LEGALIDADE E REGISTRO

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12005/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. DENISE FREIRE FERREIRA, NO CARGO DE PEDAGOGO, 4º CLASSE, PD20-LPL-IV, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 015.277-3B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29.06.2015.

**Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 21

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 11775/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA.LINDALVA NONATO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE D, ASG-T.S.N.A, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.838-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE

19.05.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 11403/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: CEZAR DE NAZARE LOBO LELLO, NO CARGO DE MOTORISTA, 3º CLASSE, REFERÊNCIA A MATRÍCULA 1220950C DO ORGÃO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E FLORESTAL SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 08 DE ABRIL DE

2015.

Procurador: João Barroso de Souza **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do

Estado do Amazonas - IDAM

Processo: 11460/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM-ANM-I, REFERENCIA E, MATRICULA Nº 023.794-9 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10

DE ABRIL DE 2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11444/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALVACY PORTILHO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3ª CLASSE, REFERENCIA A, MATRICULA Nº 030.795-5 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 09

DE ABRIL DE 2015.

**Procurador**: Evelyn Freire de Carvalho **Decisão**: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12268/2015 Natureza: Transferência

Objeto: Transferência remunerada da Capitã Izaura souza de Moura, matrícula 054.683-6a, do Quadro de Pessoal da Polícia militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Acordo

COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17.07.2015.

**Procurador**: Ademir Carvalho Pinheiro **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 11891/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ROSINEI MENDES VALENTE, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H,

MATRÍCULA Nº 006.975-2 C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.06.2015.

**Procurador**: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça **Decisão**: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11730/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IZETE GOMES TAVARES, NO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, MATRÍCULA № 088.949-0 B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA № 4361/2015 DE 13 DE

FEVEREIRO DE 2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 11796/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DA SRA. ROSA ESTER SEIXAS SILVESTRE, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, C CLASSE, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA № 005.436-4 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 02.06.2015.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 11886/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DA SRA. EDINEIDA DA SILVA ACRIS, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 143.573-6 A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10.06.2015.

**Procurador**: Evanildo Santana Bragança **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11996/2015 Natureza: Transferência

**Objeto:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO SR. AMARILIO SILVA DE SOUZA, MATRÍCULA 053.067-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 25.06.2015. **Procurador**: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça **Decisão**: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO **Órgão**: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 11733/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SEGURANÇA, MATRÍCULA Nº 376, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 08.06.2015

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

Presidente Figueiredo – SISPREV **Processo**: 12049/2015

Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DA SRA. AGLAIR ANTONIA DORGAM MAUÉS, NO CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL, D CLASSE, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA № 005.185-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.06.2015.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 22

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 11993/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ESTEFÂNIA FERREIRA CORREA, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, D CLASSE, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 100.778-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 22.06.2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 12371/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: AUGUSTA DE ARAUJO REIS, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, MATRÍCULA 1048724B DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, CONFORME O

DECRETO DE 28 DE JULHO DE 2015. Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 12360/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DE FREITAS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4º CLASSE, PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 128.019-8C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 24.07.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12025/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ANSELMO LOURENÇO DIAS DOS SANTOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 013.869-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE

22.06.2015

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 12051/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 1ª CLASSE, PNF.ASG-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 025.726-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 30.06.2015

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 12038/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ROBERTO SABINO RODRIGUES, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLICIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA Nº 007.864-6 D, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E DE 02.07.2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas

Processo: 12003/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. LOURIVAL BRANDÃO DA CUNHA, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL, 1ª CLASSE, PNF.OAP-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA № 009.935-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE

29.06.2015.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11372/2015 Natureza: Aposentadoria

Obieto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BATISTA FILHA. NO CARGO DE AGENTE DE DOCUMENTAÇÃO, NÍVEL V, FAIXA G, MATRÍCULA Nº 000.005-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 126 DE 26 DE

AGOSTO DE 2014.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Câmara Municipal de Manacapuru

Processo: 11492/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. VALDOMIRO MARQUES RAMOSO, NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTICA, MATRÍCULA № 3436-3, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO

D.O.E DE 01 DE JUNHO DE 2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Processo: 11260/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA AUXILIADORA DELGADO COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 149.420-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO

PUBLICADO NO D.O.E DE 27 DE MARÇO DE 2015.

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 10961/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO ALMEIDA DE SOUZA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE G, REFERENCIA 4. MATRÍCULA 1076175A DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE

Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 11197/2015 Natureza: Transferência

Objeto: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DE: ANTONIO CARLOS ARAUJO DA CRUZ, NO CARGO DE 2º TENENTE, MATRÍCULA Nº 125.792-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 18 DE MARÇO DE 2015.

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 23

Decisão: ILEGALIDADE

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 5432/2013

Natureza: Tomada de Contas de Adiantamento

Objeto: TOMADA DE CONTAS DE ADIANTAMENTO DA SRª EDINEUZA

DE OLIVEIRA GONÇALVES, SERVIDORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO AMAZONAS - UEA. **Procurador**: Roberto Cavalcanti Krichanā da Silva

Decisão: ARQUIVAMENTO

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Processo: 12083/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DO SR. JOSÉ BENTES CASTRO FILHO, NO CARGO DE MOTORISTA, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 051.087-4 E, DO QUADRO DE PESSOAL DO IPAAM, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.07.2015. **Procurador**: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça **Decisão**: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM

Processo: 3403/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA DO ROSÁRIO CATHARINA RIBEIRO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANOEL DAS GRAÇAS PEREIRA RIBEIRO, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 308/2015,

PUBLICADA NO D.O.E. DE 01.06.2015. **Procurador:** João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

Processo: 11999/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SÔNIA MARIA LIMA MESQUITA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, D CLASSE, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 004.963-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 29.06.2015.

**Procurador**: Evelyn Freire de Carvalho **Decisão**: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta –

FUAM

Processo: 3434/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. KALINE LORENA PONTES DE OLIVEIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. BRUNO EDUARDO DA COSTA GOMES, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 283/2015,

PUBLICADA NO D.O.E. DE 25 DE MAIO DE 2015. Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE COM DETERMINAÇÃO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 3419/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. FLORIZA OLIVEIRA DE FREITAS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ARNUBIO MARQUES DE LIMA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 334/2015, PUBLICADA NO

D.O.E. DE 10 DE JUNHO DE 2015. **Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

Processo: 3307/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ALZIMARA AZEVEDO RODRIGUES, GIOVANNI GRISI GÓES PESSOA, ANA LÍGIA GRISI GÓES PESSOA, GEANDERSON DE SOUZA PESSOA E DANGELO DE SOUZA PESSOA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS DO SR. ASSAY GRISI PESSOA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DO TJAM, DE ACORDO COM O ATO № 597/2015, PUBLICADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

DE 08 DE JULHO

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM

Processo: 1247/2015 Natureza: Pensão

**Objeto:** CONCEDER PENSÃO A GIULIA MARIANA GUIMARÃES RODRIGUES, NA CONDIÇÃO DE FILHA MENOR DO EXSEGURADO O SR. CARLOS LIMA RODRIGUES, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SOLDADO 1, MATRÍCULA № 228.524-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 12/12/2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

Processo: 3400/2015 Natureza: Pensão

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MARIA AURICELIA UCHOA ZAGURI, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. JOSÉ PEIXOTO ZAGURI, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA № 330/2015, PUBLICADA NO D.O.E. DE 08.06.2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 3641/2015 Natureza: Pensão

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. HERMANY PLAZE, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA SRA. CELIA MARIA CORRÊA VIEIRA, EX-SERVIDORA DA SEAD, CONFORME A PORTARIA № 395/2015

PUBLICADA NO D.O.A DE 15 DE JULHO DE 2015. **Procurador**: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD

Processo: 11376/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. MARLENE ASEVEDO SOUSA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-A, MATRÍCULA Nº 064.633-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 3656/2014 DE

28 DE NOVEMBRO DE 2014.

Procurador: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: LEGALIDADE

**Órgão:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Processo: 12065/2015

Natureza: Retificação/Revisão de Aposentadoria e Reforma

**Objeto:** RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. ANTONIETA MESQUITA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 151.909-3B, DO QUADRO DE PESSOAL





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 24

DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE

26.06.2015.

**Procurador**: Evelyn Freire de Carvalho **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12392/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA/VOLUNTÁRIA DE: ANTONIO JOAO MAIA, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERENCIA H, MATRÍCULA 0293580D DO ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, COMPONIE O DECRETO DE 20 DE INITIA.

CONFORME O DECRETO DE 28 DE JULHO. Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11104/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. MARIA DE NAZARÉ BATISTA LEÃO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS/RDA, MATRÍCULA № 068.041-9 D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE LIMPEZA PÚBLICA-SEMULSP, DE ACORDO COM A PORTARIA

N°3644/2014 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014. **Procurador:** Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP

Processo: 10988/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DA SRA. SUELEN DO PERPETUO MACIEL FIGUEIREDO, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CALSSE F, MATRÍCULA Nº FNE04/42889, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO Nº 063 PUBLICADO NO D.O.M. DE 03 DE MARÇO DE 2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Processo: 11195/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DA SRA. JURACY VASCONCELOS PESSOA, NO CARGO DE COZINHEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 3, MATRÍCULA Nº 106.314-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 17 DE MARÇO DE 2015.

Procurador: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: LEGALIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM

RELATOR: CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Processo: 12567/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DA SRA. MARIA AUGUSTA DE MENDONÇA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 012.105-3E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.08.2015.

**Procurador**: Carlos Alberto Souza de Almeida **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

**Órgão:** Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12664/2015 Natureza: Transferência **Objeto:** TRANSFERÊNCIA REMUNERADA DO CAPITÃO QOAPM ANTONIO DA SILVA TAVARES, MATRÍCULA 053.397-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.08.2015.

**Procurador**: Carlos Alberto Souza de Almeida **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - PMAM

**Processo**: 12597/2015 **Natureza**: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. ALVARO ABREU DA SILVA, NO CARGO DE VIGIA, 3ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 184.545-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O

DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.08.2015.

**Procurador**: Evelyn Freire de Carvalho **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12620/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APÓSENTADORIA DA SRA. SHEILA MARIA COSTA E SILVA, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO, 1ª CLASSE, PNM.ANM-I, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 016.449-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 05.08.2015.

**Procurador**: Evanildo Santana Bragança **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 12576/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. MANOEL DA SILVA PEREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA № 629.710-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.08.2015.

Procurador: Evanildo Santana Bragança Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11339/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APÓSENTADORIA DA SRA. MARCY DE SÁ ASSIS, NO CARGO DE TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA D-09, MATRÍCULA Nº 009.703-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM PORTARIA

PUBLICADO NO D.O.M DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Procurador: João Barroso de Souza

Decisão: ILEGALIDADE

**Órgão:** Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

Processo: 12654/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA Nº 015.160-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07.08.2015.

**Procurador**: Elissandra Monteiro Freire Alvares **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

**Órgão**: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 1928/2015 Natureza: Pensão

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR D SR. JULIO OTÁVIO DA ROCHA PIRES MAIA, NA CONDIÇÃO DE MENOR SOB GUARDA DO SR.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Pag. 25

JULIO OTÁVIO DA ROCHA PIRES, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA  $N^\circ$  139/2015,

PUBLICADA NO D.O.E. DE 11 DE MARÇO DE 2015.

**Procurador**: Evelyn Freire de Carvalho **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Processo: 2075/2015 Natureza: Pensão

**Objeto:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. MICAELLE OLIVEIRA GAMA, NA CONDIÇÃO DE FILHA DO SR. AIRTON DOS SANTOS GAMA, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPREVI, DE ACORDO

COM O DECRETO Nº 092 DE 19.03.2015. **Procurador**: João Barroso de Souza **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara -

**IMPREVI** 

Processo: 11575/2015 Natureza: Aposentadoria

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. IRACI CARDOSO CORREA, NO CARGO DE PROFESSOR,  $4^a$  CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA  $N^o$  131.680-0 D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM

O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06.05.2015. **Procurador**: Elizângela Lima Costa Marinho **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC

Processo: 11598/2015 Natureza: Aposentadoria

**Objeto:** APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO NONATO MOTA DE OLIVEIRA, NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA Nº 001.600-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA AGECOM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 23.04.2015.

**Procurador**: Ademir Carvalho Pinheiro **Decisão**: LEGALIDADE E REGISTRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

Manaus, 14 de Dezembro de 2015

### ALLINE DA SILVA MARTINS

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

#### AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2015-CPL

O Presidente da Comissão de Licitação designado pela Portaria nº 630/2013-GPDRH do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia 30/12/2015, às 9h, Licitação na modalidade "Tomada de Preços", tipo "menor preço", sob o regime de empreitada por preço global, objetivando a reforma e readequação das instalações e fachada do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e do gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2015.

#### LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS

Presidente da CPL/TCE-AM

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02 e art. 71, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, fica NOTIFICADA a Senhora MARIA DO ROSÁRIO XIMENES HOLANDA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 346/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 10157/2015.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de Dezembro de 2015.

#### Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução TCE 04/02 e art. 71, III, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, fica NOTIFICADA a Senhora RUTH MARTINS DA SILVA, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 899/2015-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM n° 2563/2015.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,14 de Dezembro de 2015.

### Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ISAC ALVES PEREIRA JÚNIOR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°976/2015 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°3608/2013, referente à sua Aposentadoria.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015

Edição nº 1259, Paq. 26

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Dezembro de 2015.

#### CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 83/2015 DEATV

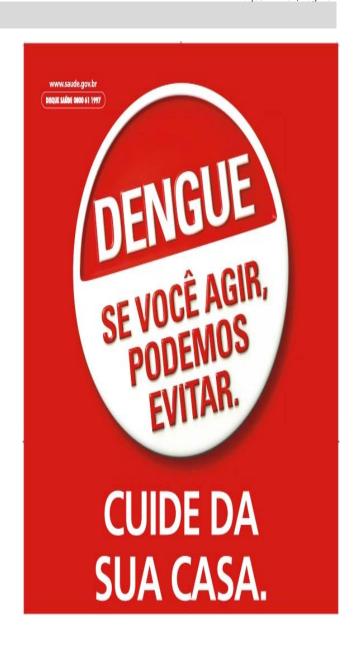
Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO MATIAS BARBOSA, Ex-Prefeito do Município de Japurá, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 19/2010-DEATV e na Diligência Ministerial nº 61/2011 – MP/EMFM, que trata da Tomada de Contas de Convênio n. 123/2007, celebrado entre o Estado do Amazonas por intermédio da SEDUC e a Prefeitura do Município de Japurá, nos autos do Processo TCE nº 5843/2010, em razão do despacho exarado pelo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de dezembro de 2015.

#### CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV











### TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

**OUVIDORIA** 3301-8222 0800-208-0007

> **SECEX** 3301-8153

**ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301

> DRH 3301-8231

> CPL 3301-8150

**DEPLAN** 3301 - 8260

**DECOM** 3301 - 8180

**DMP** 3301-8232

**DIEPRO** 3301-8112



Presidente Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

> Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM Roberto Cavalcanti Krichana Da Silva

Procuradores Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonca Elissandra Monteiro Freire

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100